DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3932/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10216/2014
PROTOCOLO	: 1516872
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1517/2014
INSTITUIÇÃO	: CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO - CONSED
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PAGAMENTO DE ANUIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO CONSED – EXERCÍCIO 2014.
VALOR INICIAL	: R$ 45.939,55
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1517/2014 (3ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação de MS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época.

O objeto é o pagamento de anuidade de contribuição social ao CONSED – exercício 2014, no valor global de R$ 45.939,55 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 566/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e pela ilegalidade e irregularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em razão da ausência de publicação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 6567/2015, acompanhando a equipe técnica com aplicação de multa.

DA DECISÃO

As responsáveis pelo Órgão foram devidamente intimadas por meio dos Termos de Intimação n. 4796/2017 e n. 4797/2017, prestando os seguintes esclarecimentos: A inexigibilidade de licitação tem como objeto o pagamento de anuidade de contribuição social ao CONSED – exercício 2014, associação de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, conforme publicado no DOEMS n. 8.673, de 13/5/2014, no valor global de R$ 45.939,55 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos); em casos análogos, esta Corte de Contas já decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento adotado e da formalização das notas de empenho utilizadas; a despesa correspondente ao valor desembolsado é fixada em conformidade com a Resolução n. 1/2014 do CONSED, conforme previsto no art. 1, A (Ofício n. 1.390/SUAOF/GAB/SED – 2) e assevera que o art. 3º, § §, c/c o art. 12, II, do Estatuto do CONSED demonstra a finalidade e a utilidade quanto ao custeio da anuidade.

Diante dos fatos e esclarecimentos alegados registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização e teor (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 45.939,55;
- Valor Empenhado: R$ 45.939,55;
- Notas Fiscais: R$ 45.939,55;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 45.939,55.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação de MS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época, conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 1517/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1517/2014 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** à responsável para que adote a publicação do extrato da nota de empenho nos casos análogos nas futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs